

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 17, DE 2007

Altera a Lei nº 9.503/97.

Autor: CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE
ESTRELA DO SUL - CONDESUL

Relator: Deputado Dr. TALMIR

I - RELATÓRIO

A sugestão apresentada propõe acrescentar à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, os seguintes artigos:

341-A, em que determina o prazo de cinco anos, a contar do fim do processo administrativo ou judicial, para a prescrição das penalidades de trânsito;

341-B, em que dispõe sobre o parcelamento do pagamento de multas de trânsito;

341-C, em que dispõe sobre veículos apreendidos;

341-D, em que estabelece condições para a apreensão de veículo por parte dos órgãos executivos de trânsito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

É o relatório.

4F6F66F040

II - VOTO DO RELATOR

As preocupações do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESUL relacionadas às leis de trânsito são louváveis, mostrando o envolvimento consciente da comunidade com problemas que afeta a todos os brasileiros, e o encaminhamento dessa Sugestão à Comissão de Legislação Participativa configura-se como uma necessária prática de cidadania.

Detendo-nos na proposta apresentada, temos as seguintes observações a fazer:

O art. 341-A determina que a prescrição das penalidades de trânsito deverá dar-se no prazo de cinco anos a contar do fim do processo administrativo ou judicial.

Em geral, a penalidade por cometimento de infração de trânsito é a multa, em composição com alguma medida administrativa, como, por exemplo, a retenção ou apreensão do veículo ou da habilitação. A multa, paga, resta, apenas, no prontuário do condutor, a pontuação por infração cometida, que prescreve no prazo de um ano.

Por outro lado, o Código estabelece, em seu art. 293, que “**a penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos**”.

No § 2º desse mesmo artigo, temos que “**a penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor não se inicia enquanto o sentenciado, por efeito de condenação penal, estiver recolhido a estabelecimento prisional.**”

Entendemos que a proposta formulada já se encontra contemplada nesses dois dispositivos do Código.

O art. 341-B estabelece que é possível o parcelamento do pagamento das multas em até 12 vezes, inclusive mediante convênio dos

4F6F66F040

Municípios e Estados com a União, quando esta não for responsável pela autuação.

O parcelamento do pagamento de multas de trânsito já é praticado administrativamente pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados, do DF e dos Municípios, sem óbices. No entanto, tramitam na Câmara dos Deputados vários projetos de lei disposto sobre esse parcelamento. Esta proposta, se fosse aprovada seria necessariamente apensada a algum dos projetos em andamento. Para a eficiência do processo legislativo, não convém apresentá-la, uma vez que é do mesmo teor das que já tramitam em estágio avançado.

No art. 341-C, a Sugestão propõe que os veículos que permanecerem por mais de dois anos em pátios, sem providências por parte dos proprietários, terão suas perdas declaradas em favor do Município em que se localizar.

Essa medida apresenta-se indevida pelo fato de que a perda declarada de um bem privado em favor de um ente público poderia caracterizar confisco, fora das condições permitidas pela Constituição Federal . O procedimento correto a ser adotado para o caso em questão é o encaminhamento do veículo à hasta pública. O Código de Trânsito Brasileiro já estabelece esse procedimento na forma do art. 328, que dispõe: “**Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei”.**

No que concerne ao art. 341-D, a Sugestão propõe que os órgãos de fiscalização somente poderão determinar a apreensão de veículos caso disponham de pátio próprio ou legalmente licitado, bem como meios legalizados para guinchar o carro. Caso não disponham desses meios, o proprietário ou o motorista serão nomeados como depositários fiéis.

A nosso ver essa proposta pode dificultar a operacionalização dos procedimentos previstos no Código de Trânsito Brasileiro,

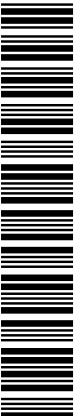
para que sejam cumpridas as medidas administrativas estabelecidas a fim de punir os infratores. O art. 271 do Código estabelece que “**o veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via**”. Dessa forma, o Código procura eliminar quaisquer medidas burocráticas que resultem em dificuldades operacionais e compliquem a aplicação das medidas para a punição do infrator.

Além disso, propor, na forma do parágrafo único da Sugestão, que o proprietário do veículo apreendido ou o motorista (infrator) sejam nomeados como depositários fiéis, não faz sentido. Seria o mesmo que, como diz o antigo e conhecido provérbio alemão, confiar a uma raposa a guarda de um galinheiro.

Diante de todo o exposto, somos pela rejeição da Sugestão nº 17, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Dr. TALMIR
Relator

4F6F66F040 | 

ArquivoTempV.doc

4F6F66F040 | 